



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, nomeada através da Portaria nº 217 de 11 de junho de 2019, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para possível Contratação de Empresa Especializada em **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA ESPECIFICA NA ÁREA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com a empresa **ALFA CONSULTORIA LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ sob. N° 26.287.157/0001-33**, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos apresentados pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e adiante expostos;

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, os motivos expostos pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas....." de forma bem abrangente.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa **ALFA CONSULTORIA LTDA – ME** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **ALFA CONSULTORIA LTDA – ME**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe, conforme pesquisa verbal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

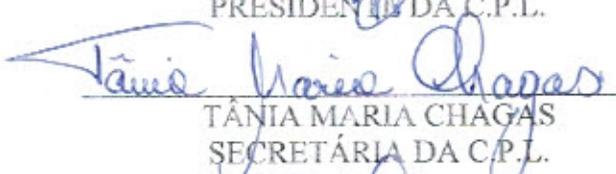
de preços, realizada Secretaria Municipal de Educação junto a outros profissionais do ramo pertinente ao objeto a ser contratado.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina esta Comissão, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

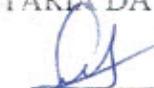
Carira/SE, 02 de Janeiro de 2020.



JULCEMARA ANDRADE DA CRUZ TAVARES
PRESIDENTE DA C.P.L.

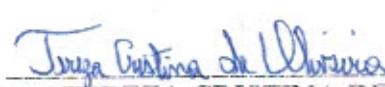


TÂNIA MARIA CHAGAS
SECRETÁRIA DA C.P.L.



SILVEIRA AMBRÓSIO DA SILVA
MEMBRO DA C.P.L.

Ciente:



TÉREZA CRISTINA DE OLIVEIRA
Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Ratifico. Publique-se.

Em, 02 de Janeiro de 2020.



AROALDO CHAGAS
Prefeito Municipal